



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CÂMARA**

**Processo nº** : 13984.000894/2002-23  
**Recurso nº** : 133.411  
**Sessão de** : 25 de janeiro de 2007  
**Recorrente** : FLORESTAL BATTISTELLA S/A. - FLOBASA  
**Recorrida** : DRJ/CAMPO GRANDE/MS

**R E S O L U Ç Ã O Nº 301-1.782**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência à Repartição de Origem, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros José Luiz Novo Rossari e Irene Souza da Trindade Torres.

  
OTACÍLIO DANTAS CARTAXO  
Presidente

  
VALMAR FONSECA DE MENEZES  
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Luiz Roberto Domingo, Carlos Henrique Klaser Filho, Davi Machado Evangelista (Suplente) e Susy Gomes Hoffmann. Ausente a Conselheira Atalina Rodrigues Alves. Esteve presente o Procurador da Fazenda Nacional José Carlos Dourado Maciel.

Processo nº : 13984.000894/2002-23  
Resolução nº : 301-1.782

## RELATÓRIO

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da decisão recorrida, o qual transcrevo a seguir:

“Contra a interessada supra-identificada foi lavrado o Auto de Infração e respectivos demonstrativos de fl. 20/28, por meio do qual se exigiu o pagamento de diferença do Imposto Territorial Rural – ITR do Exercício 1998, acrescido de juros moratórios e multa de ofício, totalizando o crédito tributário de R\$ 11.157,28, relativo ao imóvel rural cadastrado na Receita Federal sob nº 1.981.093-8, localizado no município de Bom Retiro- SC.

2. Na descrição dos fatos (fl. 27/28), o fiscal autuante relata que foi apurada a falta de recolhimento do ITR, decorrente da glosa total das áreas originalmente informadas como de utilização limitada (reserva legal), 384,0 ha, em virtude de não haver sido providenciada a averbação anterior junto à Matrícula do Imóvel. Em consequência, as áreas foram consideradas tributáveis, modificando a base de cálculo e o valor devido do tributo.

3. Intimada na forma da lei, a interessada apresentou a impugnação de fl. 32/34, em que aduz, em síntese, que a averbação não é determinante para o reconhecimento da isenção. Afirma que mantém a área de reserva legal, atendendo o disposto no Código Florestal. Anexa, à fl. 35, solicitação de averbação da área, assinada em agosto de 2002, endereçada à Fundação do Meio Ambiente (FATMA), em Lages.”

A Delegacia de Julgamento proferiu decisão, considerando o lançamento precedente, conforme consta das fls. 51.

É o relatório.

Processo nº : 13984.000894/2002-23  
Resolução nº : 301-1.782

## VOTO

Conselheiro Valmar Fonsêca de Menezes, Relator

O recurso preenche as condições de admissibilidade e, portanto, dele tomo conhecimento.

O contribuinte aduz ao processo o Ato Declaratório Ambiental, à fl.11 e o levantamento topográfico de fls. 48 e 126, o que implica em fortes evidências da existência da alegada reserva legal.

Com base, pois, no Princípio da Verdade Material, entendo que deva o presente julgamento convertido em diligência para o órgão competente – o IBAMA – se pronuncie sobre a real situação do imóvel, no que concerne à área de reserva legal.

Sala das Sessões, em 25 de janeiro de 2007

  
VALMAR FONSECA DE MENEZES - Relator